

LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2025.

Dispõe sobre execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública direta do Poder Executivo do Município de Brasileira, altera as leis municipais 175/2016, 208/2020, 239/2021 e 270/2022 dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, Ranieri Mazzille Ramos de Meneses no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública direta do Poder Executivo do Município de Brasileira-PI.

Art. 2º - Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros são aqueles auxiliares, instrumentais, acessórios ou complementares que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, jardinagem, serviços elétricos, mecânicos, hidráulicos, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, dentre outros.

CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES

Art.3º — Não serão objeto de execução indireta os serviços:

- I. que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;



II. que sejam considerados estratégicos para o órgão, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III. que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

Parágrafo único. A vedação de que trata os incisos do caput deste artigo não inclui os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios para execução dos mesmos, sendo vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

CAPÍTULO III - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO

Art.4º - Para a execução indireta de serviços, no âmbito de que trata o art. 1º, as contratações deverão ser precedidas de planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços.

Art.5º- É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

- I. a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;
- II. a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;
- III. a previsão de reembolso de salários pela contratante; e
- IV. a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

Art.6º — Os contratos de que trata esta Lei conterão cláusulas que:

- I. exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;
- II. exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;
- III. estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com



o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;

IV. estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;

V. prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador;

VI. exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, com prazo de validade de até noventa dias, contado da data de encerramento do contrato;

VII. prevejam a verificação pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

- a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- b) à concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;
- c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;
- d) aos depósitos do FGTS; e
- e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato a documentação

§ 1º Na hipótese de não ser apresentada comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º 0 - Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a contratante poderá efetuar o



pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 3º - O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º e § 2º.

§ 4º - O pagamento das obrigações de que trata o § 2º caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada.

§ 5º - Em casos justificados, poderá haver a dispensa parcial das exigências contidas nas cláusulas previstas no caput desse artigo.

Art.7º - Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:

- I. apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;
- II. o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e
- III. a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.

Parágrafo único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

- I. pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;
- II. matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e
- III. preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art.8º - A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam:

- I. aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;
- II. verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e



III. prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos reajuste, alteração, reequilíbrio, relativos a repactuação, extinção da prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

Art.9º- A gestão e a fiscalização de que trata o art. 8º competem ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização setorial e pelo público usuário e, técnica, administrativa, necessário, poderá ter o auxílio de terceiro ou de empresa especializada, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

CAPÍTULO IV- DA REPARTIÇÃO E REAJUSTE

Art. 10 - Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

- I. seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e
- II. seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Art. 11 O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º. É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§2º. Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.



CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A Administração pública municipal poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos colocados em extinção.

Art. 13 - A presente lei não se aplica às eventuais contratações de assessorias, consultorias e serviços considerados como de natureza singular ou especializados.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasileira-PI, aos 17(dezesste) dias do mês de fevereiro de 2025.


Ranieri Mazzille Ramos de Meneses

Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco encaminhadas à empresa para publicação oficial.


Newdida Maria Menezes Penafiel Diniz

Assessoria de Gabinete

